



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000324/2008-46
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.445 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO -
KOBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

MERCADORIA. EXPORTAÇÃO. REMESSA. COMERCIAL EXPORTADORA.

A notação expressa na respectiva nota fiscal “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO-EXPORTAÇÃO NO DECEX MR DG 3/193, OPERAÇÃO SUJEITA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME ARTIGO 4, CAPÍTULO II, § 1 DO DEC. 1090 - R/02, comprova que a mercadoria foi remetida com o fim específico de exportação.

EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação provado mediante a apresentação de nota fiscal contendo a notação expressa de remessa com este fim são isentas da Cofins.

CRÉDITOS. DESCONTOS. INSUMOS. SERVIÇOS

Os custos incorridos com serviços e pagos a pessoas jurídicas contribuintes da Cofins, imprescindíveis a operação e manutenção da usina de produção do produto fabricado e comercializado, constituem insumos e geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

CRÉDITOS. DESCONTOS. DESPESAS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO.

As despesas incorridas com aquisições de serviços prescindíveis ao processo produtivo do produto fabricado e comercializado não constituem insumos e

não geram créditos dedutíveis da contribuição apurada no mês nem ressarcimento trimestral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado no respectivo Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) implica homologação da compensação de parte do débito declarado até o limite reconhecido.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Paulo Sérgio Celani que negava provimento.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação dos débitos fiscais vencidos em 31/01/2006 e 28/08/20078, declarados nas Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 08/11 e 12/15, transmitidas em 03/02/2006 e 18/08/2008, com saldo credor de Cofins não cumulativa, apurado no quarto trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória reconheceu e compensou parcialmente o valor do ressarcimento pleiteado. O reconhecimento/deferimento parcial decorreu da tributação de vendas à Companhia Vale do Rio Doce (Vale), consideradas vendas com fim específico de exportação pela recorrente e vendas no mercado interno, pela autoridade administrativa, em face do código fiscal da operação indicado na nota fiscal e, ainda, de glosas de créditos apurados sobre aquisições de bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumos, conforme Parecer Seort nº 3.381/2008 às fls. 144/157 e Despacho Decisório às fls. 158/159.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 168/186), insistindo no deferimento integral do ressarcimento pleiteado e na compensação dos débitos declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

2) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF);

3) A disposição constitucional refere-se à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportações e, por isso, deve ser interpretado extensivamente;

4) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;

5) As vendas realizada pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação;

6) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art; 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;

7) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposada pela autoridade fiscal;

8) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;

9) Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;

10) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, o art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado der modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;

11) Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então evidente cumulatividade na incidência das contribuições. Portanto, a exclusão de tais valores viola as prescrições do art. 195, § 12 da CF;

12) Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelletização da requerente.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-30.261, datado de 15/07/2010, às fls. 242/253, sob as seguintes ementas:

“VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por cona e ordem da empresa comercial exportadora.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.”

Cientificada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 261/352), alegando, em síntese, que as vendas de pelotas de ferro, efetuadas por ela, tinham o fim específico de exportação o que é comprovado pela documentação, ora anexada. Sustentou, ainda, que o equívoco no preenchimento do código fiscal nas respectivas notas fiscais de vendas já foi sanado, devendo prevalecer o princípio da verdade material, quanto às vendas com fim de exportação. Em relação às glosas de créditos de bens e serviços, defendeu a tese de que todos os utilizados no processo produtivo, ainda que de forma indireta, dão direito a créditos. Assim, os materiais e serviços utilizados para a operação da usina devem ser considerados insumos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Do exame dos autos, mais especificamente do Parecer Seort nº 3.381/2008, às fls. 144/158, que serviu de base para o Despacho Decisório às fls. 158/159, verifica-se que as glosas efetuadas, no pedido de ressarcimento (PER) (fls. 04/07), decorreram da tributação de receitas de vendas para a Cia Vale do Rio Doce, sob o fundamento de que não foram efetuadas com o fim específico de exportação, bem como dos créditos apurados sobre despesas incorridas com serviços contratados com aquela companhia (serviços de operação e manutenção da usina) e com outros prestadores, discriminados na planilha às fls. 135 sob o título de “SERVIÇOS EXCLUÍDOS (SAC)”, abrangendo, dentre outros, serviços de topografia, consultoria, gerenciamento, etc.

Para comprovar o alegado erro nas notas fiscais de vendas de pelotas de ferro para a Vale, a recorrente anexou, ao recurso voluntário, as cópias das correspondências às fls. 622/624 remetidas àquela Companhia, comunicando-lhe o equívoco no código fiscal informado e o código correto, ou seja, CFOP 5.501, que corresponde a vendas de mercadorias para exportação, e, ainda da correspondência às fls. 625/626 recebida daquela Companhia,

informado que, nos termos contratuais firmados, adquiriu pelotas de ferro produzidas pela recorrente, com o fim específico de exportação, declarando, inclusive, que não se creditou da Cofins sobre as tais aquisições.

Embora as correspondências informando o equívoco no código fiscal da natureza da operação e o código correto tenham sido remetidas intempestivamente, ou seja, depois de decorridos mais de cinco das emissões das notas fiscais, do exame de cada uma das notas fiscais, cópias às fls. 40/42, verifica-se que em todas elas consta a informação: “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO-EXPORTAÇÃO NO DECEX MR DG 3/193, OPERAÇÃO SUJEITA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME ARTIGO 4, CAPÍTULO II, § 1 DO DEC. 1090 – R/02”.

Ora, a informação constante em cada nota fiscal de que a mercadoria foi remetida com fim específico de exportação tem mais valor de que o código fiscal da operação e constitui prova hábil para comprovar que foram remetidas com este fim e, portanto, isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Também a correspondência remetida pela Cia Vale somada à notação nas notas fiscais fortalece a alegação da recorrente de que as vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação.

Assim, as glosas dos créditos deduzidos da contribuição apurada mensalmente, decorrentes da tributação das receitas de vendas efetuadas a Cia Vale do Rio Doce, mediante as notas fiscais nº 000113 (fls. 40); nº 000156 (41); e nº 000177 (42), devem ser restabelecidas.

Quanto aos créditos da Cofins sobre aquisições de bens e serviços utilizados, como insumos, no processo produtivo a Lei nº 10.833, DE 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...).

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...).”

Segundo estes dispositivos legais, os bens e serviços sujeitos à Cofins, utilizados, como insumo, na produção de produtos destinados à venda, dão direito ao crédito da

contribuição para desconto do valor apurado no mês e/ ou para ressarcimento do saldo credor trimestral.

Dessa forma, as glosas das custos/despesas incorridas com serviços contratados com a Cia Vale e pagos, mediante as notas fiscais nº 000228 (fls. 43); nº 000242 (fls. 45); nº 000232 (fl. 49); 000257 (fls. 51), referentes a serviço de operação da usina, por tratar de serviços imprescindíveis à operação e manutenção das máquinas e, conseqüentemente, à produção das pelotas de ferro, constituem insumos e dão direito a crédito.

Assim, as glosas referentes aos créditos apurados sobre os custos incorridos com aqueles serviços também devem ser restabelecidas.

Já as glosas dos créditos apurados sobre as demais despesas incorridas com os serviços discriminados na planilha às fls. 135, sob o título de “SERVIÇOS EXCLUÍDOS (SAC)”, abrangendo, dentre outros, serviços de topografia, consultoria, gerenciamento, etc., devem ser mantidas por serem prescindíveis ao processo produtivo da recorrente, não se constituindo insumos nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, devendo, portanto, serem mantidas.

Quanto à homologação da compensação de débito fiscal vencido com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega de Dcomp e/ ou transmissão de Per/Dcomp, assim como a sua homologação depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros nela declarados.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado nos Per/Dcomps. Assim, devem ser homologadas as compensações dos débitos declarados até o limite do crédito suplementar reconhecido.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a não incidência da Cofins sobre receitas de vendas efetuadas à Cia Vale do Rio Doce, com fim específico de exportação, por meio das notas fiscais nº 000228 (fls. 43); nº 000242 (fls. 45); nº 000232 (fl. 49); 000257 (fls. 51), bem como o direito de a recorrente aos créditos da Cofins apurados sobre os custos pagos a essa mesma Companhia, mediante as notas fiscais nº 000228 (fls. 43); nº 000242 (fls. 45); nº 000232 (fl. 49); 000257 (fls. 51), mantendo as demais glosas, cabendo à autoridade administrativa competente reverter as glosas decorrentes deste reconhecimento, apurar o ressarcimento suplementar e homologar a compensação dos débitos declarados até o limite apurado, exigindo-se possível saldo não-extinto pela homologação ora determinada.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator